Documento:901232

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0043825-93.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

## V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. CAMPANA PRÉVIA. GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIOS DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ARTIGO 42 DA LEI 11.243/2006. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REFORMA NECESSÁRIA. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A preliminar suscitada pela defesa não merece prosperar e foi devidamente rechaçada pelo magistrado de primeira instância quando arguida em alegações finais. Isso porque Superior Tribunal de Justiça tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido para assim justificar a entrada na

residência do agente, ou, ainda, autorização para que os policiais entrem no domicílio. Entretanto, no presente caso, após comunicação anônima a respeito da prática de tráfico de drogas no endereço do réu, os policiais para lá se dirigiram e montaram campana, onde observaram grande movimentação de usuários de drogas na residência do flagrado — que estava em cumprimento de pena em regime semiaberto humanizado — e fizeram a abordagem, já verificando de imediato o réu fracionando substancia entorpecente para traficância. Nesse sentido, em casos semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de autorizar o ingresso dos milicianos.

- No mérito, não subsiste a tese de insuficiência probatória, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão de droga, tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são conclusivos em demonstrar a autoria com relação ao crime de tráfico de drogas. In casu, restou apreendido, na residência do apelante, 342,3g de maconha; 45,3g de "crack"; 2,2g de cocaína; e 90 selos de maconha sintética-K4, além de balança de precisão, invólucros para acondicionamento dos entorpecentes, dinheiro e objetos sem procedência. Aliado a isso, os testemunhos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, em harmonia com as circunstâncias fáticas do caso em tela, evidenciam que a mercancia dos estupefacientes se dava em local popularmente conhecido como "boca de fumo". A palavra do policial é revestida de presunção de veracidade e também tem valor como qualquer outra prova que se produza nos autos, notadamente quando repetido em Juízo, e em coerência com outros elementos de prova extraídos do caderno probatório.
- 3. O princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida na primeira fase da dosimetria. A impugnação recursal, no presente caso, limita—se à dosimetria, pois o magistrado de primeira instância fixou a pena no mínimo legal na primeira fase. Com efeito, a apelação deve ser provida, pois o recorrido foi flagrado com grande variedade de drogas (342,3g de maconha; 45,3g de "crack"; 2,2g de cocaína; e 90 selos de maconha sintética—K4), o que autoriza o aumento da pena por força do artigo 42 da Lei 11.343/06.
- 4. Recuso da defesa não provido. Recurso da acusação conhecido e provido para reformar a sentença e aumentar a pena na primeira fase da dosimetria, por força do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixando—a, definitivamente, em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 dias—multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais termos da sentenca.

Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 141 e razões no evento 154, ambos da ação originária) e por MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (interposição no evento 139 da ação originária e razões no evento 80 da apelação) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 130 da AÇÃO PENAL N. 00438259320218272729.

MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença e aumentar a pena base do recorrido, em razão da

quantidade e a natureza das drogas apreendidas.

Em sua impugnação, o MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES pleiteia: "a) Requerse a declaração de absoluta nulidade da prova produzida, tendo em vista estar eivada de vício insanável por afrontar Direito Fundamental constitucionalmente assegurado INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM, FLAGRANTE FORJADO E FALTA DO AVISO DE MIRANDA pela nossa Constituição Federal e consequentemente a devida absolvição. b) No mérito, diante da fragilidade e inconsistência do conjunto probatório constituído ao longo do feito, em especial da prova testemunhal e da ausência de individualização das eventuais condutas conforme afirmado na Inicial Acusatória requer-se a decretação de sua ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista, a ausência de provas do cometimento da infração penal que lhe fora imputada, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal como a única medida que se coaduna, em prevalência ao in dúbio pro reo, bem como a busca pela verdade real e por ser da mais inteira justiça. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na esfera recursal, tendo em vista que o recorrente está sendo assistido pela Defensoria Pública deste Estado, e a intimação do representante do Ministério Público para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, caso assim deseie".

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 10/02/2023 e 26/09/2023, evento 07 e 88, manifestando—se pelo conhecimento e provimento da apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO e conhecimento e não provimento do apelo de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LOPES.

Com efeito. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, passo ao voto.

A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Constam dos autos de Inquérito Policial que, na data de 01 de setembro de 2021, por volta das 10h00, na Chácara Eucaliptos, Alameda 03, Lote 05, Loteamento Água Fria, nesta Capital, MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LOPES e RONALDO MOURA DE OLIVEIRA FILHO foram flagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando/mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, 3 (três) porções de MACONHA, com massa bruta total de 342,3g (trezentos e quarenta e dois gramas e três decigramas), 2 (duas) porções de "CRACK", com massa bruta total de 45,3 g (quarenta e cinco gramas e três decigramas), 1 (uma) porção de COCAÍNA, com massa bruta total de 2,2 g (dois gramas e dois decigramas), e 90 (noventa) selos/pontos de MACONHA SINTÉTICA (K4).

Nas mesmas condições de tempo e lugar, constatou—se que os denunciados haviam se associado para a prática, com estabilidade e permanência, do tráfico de drogas.

Segundo apurado, agentes da 1ª Denarc receberam denúncias apócrifas que apontavam que um traficante chamado MARCOS VINÍCIUS, vulgo "Batoré", preso em operação realizada em tempo pretérito pela Delegacia Especializada, havia saído do presídio e, mesmo utilizando tornozeleira eletrônica, estava mantendo atividade de traficância em uma casa localizada no Loteamento Água Fria, na área norte da cidade.

Ato contínuo, no intuito de detalhar essas informações, policiais civis deslocaram—se ao local citado e, a partir de vigilância fixa, observaram movimentação típica de usuários de drogas, bem como visualizaram MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LOPES e um outro indivíduo, que posteriormente foi identificado como RONALDO MOURA DE OLIVEIRA FILHO, o qual havia chegado recentemente a Palmas/TO.

Observou-se que os usuários se deslocavam frequentemente ao encontro de

MARCOS e RONALDO e saiam do local provavelmente trazendo drogas consigo, após adquirir, vez que costumavam conferir o que possuíam nas mãos. Verificou-se, ainda, que a casa pertencia a MARCOS e que a dupla permanecia no local, sendo que apenas os usuários se deslocavam até a casa e depois partiam.

Diante das fundadas suspeitas, foi realizada incursão ao interior do imóvel e, já de início, os agentes se deparam com o MARCOS fracionando entorpecentes que estavam sobre um balcão, acompanhado de RONALDO. No momento da abordagem, ambos os denunciados tentaram se evadir para os fundos do imóvel, mas foram alcançados e detidos.

Durante a busca domiciliar, foram encontradas porções de "CRACK", COCAÍNA e MACONHA, inclusive do tipo "SKUNK" e K4, sendo esta última uma espécie de maconha sintética 100 (cem) vezes mais forte que a de origem vegetal e que vem sendo comercializada nas noites de Palmas/T0, em especial no Bar do Colombiano, local em que MARCOS fazia comercialização desse tipo de entorpecente.

Foi apreendida 1 (uma) balança de precisão, insumos para embalagem das drogas, 1 (uma) faca com resíduos de substância análoga a MACONHA, 2 (dois) aparelhos celulares e R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), em cédulas de baixas cifras. Aos policiais, MARCOS assumiu a propriedade da residência e das drogas apreendidas, ao passo em que RONALDO admitiu que atendia os usuários de drogas, sob ordens do primeiro, e que, às vezes, as drogas ficavam escondidas em um lote baldio nas proximidades, onde eram coletadas por ele, a mando de MARCOS.

A autoria e materialidade delitivas encontram—se demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, depoimentos de testemunhas, interrogatórios, Laudo de Exame Químico Preliminar de Substância n. 2021.00061221 e Relatório Final de Indiciamento.

Por fim, consultas aos sistemas de processo eletrônico revelam que os crimes foram praticados enquanto MARCOS cumpria pena definitiva em regime semiaberto por tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo, portanto, reincidente específico [...]

Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 130 do processo originário):

- [...] Inicialmente, ambas as defesas alegam em preliminar a ilicitude da prova colhida, sob o argumento que os policiais adentraram na residência do réu sem autorização judicial e sem anuência do mesmo.
- A este respeito o art. 157 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
- $\S$  1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
- § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.
- § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às

partes acompanhar o incidente.

No que tange à inviolabilidade do domicilio, assim assevera a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo—se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

No caso em apreço, observo que a preliminar arguida não merece prosperar. Entendo que as provas colhidas ao longo da persecução criminal encontramse plenamente válidas, haja vista que após o recebimento de denúncia informando que a pessoa de Marcos Vinícius, "Batoré", enquanto cumpria pena em regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico, estaria traficando em sua residência com auxílio de pessoa ainda não identificada ensejou a expedição de ordem de serviço com posterior realização de campana pelos agentes de polícia que, por sua vez, apenas após devidamente verificado de que havia elementos e justa causa que consubstanciassem a atuação dos policiais, adentraram a residência procedendo com busca domiciliar.

De qualquer forma, na situação concreta a polícia poderia entrar no imóvel eis que verificaram diante das observações em campana que naquele local estava ocorrendo um crime, situação excepcionada pela Carta Magna, e que torna lícita a ação policial.

O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Assim, quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

No caso, antes da entrada dos agentes policiais na residência do réu, observou—se ter ocorrido investigação prévia e a constatação da movimentação de usuários constantemente passando pelo imóvel, o que justificou a invasão domiciliar.

A justa causa exigida para a entrada dos policiais naquele imóvel se deu com a indicação de que poderia haver outros produtos de crime naquele imóvel além dos já constatados na frente da residência durante as observações. Justificadas as diligências posteriores pelo desenvolver das investigações que gerou a propositura da ação penal em desfavor dos réus. Destarte, não há o que se cogitar em nulidade das provas e muito menos no crime de violação de domicilio.

Insta ressaltar que, por mais que dois dos policiais civis que participaram da abordagem estejam presos provisoriamente e sendo investigados por delitos não relacionados a esta ação penal, não houve sequer condenação e isso não pode macular seus depoimentos em fase de inquérito policial e testemunhos, aos quais empresto total confiança de veracidade, e atuação como um todo.

Ainda, a presente ação penal é de iniciativa pública incondicionada, detendo, portanto, o representante do Ministério Público a necessária legitimidade para a propositura da actio, tendo no curso da demanda restado satisfeitos todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante disso, observo que o processo encontra-se regular, pois verifico que os réus tiveram asseguradas todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual passo a análise do mérito.

2.1 — DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Em atenção ao comando inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo à fundamentação, pois presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, bem como ausentes nulidades ou preliminares a serem sanadas.

Incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e da materialidade dos delitos descritos na denúncia imputados às partes rés. Para tanto, resta imprescindível o exame dos elementos probatórios colhidos nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo (CPP, art. 155).

A ação das partes denunciadas, nos termos da inicial, corresponde ao tipo do art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, que assim define:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

De início, é preciso esclarecer que o crime descrito no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, é delito de ação múltipla, pois basta a prova da prática de um dos dezoito verbos descritos no tipo penal para a sua configuração.

Assim, entende o e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.342006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.342006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.342006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente.3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória. (STJ — Recurso Especial nº 1.361.484/MG. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 10/06/2014).

Basta, pois, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar etc.).

A lei protege a saúde pública. A disseminação ilícita e descontrolada da droga coloca em situação de risco um número indeterminado de pessoas. Em razão disso, Capez expõe que:

"Para a existência do delito não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido de caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida a um dos verbos previstos. Trata-se, portanto, de infrações de mera conduta, nas quais a

configuração ou caracterização da figura típica decorre da mera realização do fato, independentemente de este ter causado perigo concreto ou dano efetivo a interesses da sociedade. Por essa razão, pouco importa a quantidade da droga, pois se esta contiver o princípio ativo (capacidade para causar dependência física ou psíquica), estará configurada a infração. Qualquer que seja o montante da droga, haverá sempre um perigo social, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese de pequena quantidade de droga apreendida em poder do agente (Curso de Direito Penal legislação penal especial, Vol. 4, Ed. Saraiva, 3<sup>a</sup> edição, pg. 715)" A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do IP nº. 00332667720218272729 por meio do Auto de Exibição e Apreensão, e Laudos Periciais nº. 2021.0007543, 2021.0011903, 2022.0023954 (eventos 86, 87 e 89), os quais atestam a apreensão de duas porções de substância vegetal prensada "maconha" com a massa de 82g (oitenta e dois gramas), uma porção de substância vegetal prensada "maconha" com a massa de 260,3 g (duzentos e sessenta gramas e três centigramas), duas porções de substância sólida amarelada "crack" com massa de 45,3 g (quarenta e cinco gramas e três centigramas), uma porção de substância pulverulenta de cor branca com massa de 2,2 g (dois gramas e dois centigramas), papel acartonado branco com subdivisões quadriculadas de canabidioide sintético com 90 subdivisões/unidades, uma faca com cabo branco com resíduos de substância vegetal "maconha" e uma balanca digital de alta precisão. Tais substâncias são consideradas ilícitas nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS). Passo à análise em relação à autoria.

Renan de Sá Lima, escrivão de polícia, lotado na 1º DENARC, em Palmas — TO, ouvido em audiência, disse que "nós tivemos uma informação de a pessoa de Marcos Vinicius, o Batoré, ele estava em residência na imediação de Água Fria, do distrito de Água Fria, e que ali estava traficando entorpecente na companhia de outra pessoa. Nesse momento nós não sabíamos quem seria essa outra pessoa. Posteriormente nós montamos campana próxima à residência dele. Com relação às denúncias não sei informar. Recebi a ordem de missão pra apurar essas denúncias que existiam na região, que a pessoa conhecida como Batoré tinha voltado a traficar e que ele utilizava inclusive tornozeleira eletrônica. Então nós montamos alguns monitoramentos e chegou o dia que nós decidimos que se a gente visse naquele dia em monitoramento alguma atividade típica de tráfico de drogas nós iríamos realizar a abordagem. O agente de polícia Antônio e o agente Giomari se posicionaram mais próximos à residência, eu fiquei um pouco mais afastado visualizando a chegada de usuários. No nosso grupo interno nós conseguimos visualizar e fotografar alguns desses usuários então tivemos uma confirmação entre nós de que quando o próximo usuário deixasse o local nós iríamos realizar a abordagem. Os colegas adentraram, no momento eu figuei, inclusive, do lado de fora. Adentram porque nós tínhamos visualizado atividade típica de tráfico de entorpecentes. Nós vimos o Marcos Vinícius vir à porta e entregar entorpecentes a alguns dos usuários. Ele inclusive saía com os entorpecentes em mãos. A tranquilidade do local era tanta que eles saíam com os entorpecentes em mãos mesmo. Alguns deles já desenrolavam os entorpecentes enquanto deixavam o local. Então a gente não teve nenhuma dúvida de que as informações que a gente tinha recebido eram verídicas. Eu fui chamado pra prestar auxílio no dia da ação. Aqui na delegacia, à época, os colegas recebiam a maior parte das informações pelo tempo que eles tavam na delegacia. Mas sei informar que

houve monitoramento antes do dia da incursão porque era comentado entre nós de que a pessoa Batoré teria firmado residência no Água Fria e que estaria traficando. Então assim, diversos foram os monitoramentos que eles saíam pra fazer. E nesse aspecto isso foi realizado por eles basicamente. Eu fui chamado pra prestar auxílio no dia pra poder compor a equipe porque as equipes são reduzidas. Não abordamos nenhum dos usuários. Eu pessoalmente prefiro abordar o usuário, porém, eu trabalho sob demanda da equipe. Eu pessoalmente prefiro abordar, pra nós produzirmos elementos mais robustos. Só que aqui existe uma lógica de que tem tanto servico pra ser analisado que se a gente fosse parar pra fazer um TCO a gente perderia talvez uma oportunidade. E nesse caso eu posso comentar que nesse caso a gente poderia perder esse serviço, esse flagrante que tirou da rua pessoas que realmente estavam traficando. Eu vi o usuário chegando ao portão e vi o Marcos Vinícius atendendo essa pessoa. O Ronaldo, não. O Ronaldo eu não visualizei, apenas o Marcos Vinicius de vulgo Batoré. Nesse caso em específico eu produzi o relatório também em cima do celular do Marcos Vinícius e do Ronaldo. O do Ronaldo o celular não apresentou funcionamento, então eu não pude colher dele elementos pra ajudar na investigação. Porém, do Marcos Vinícius foram tiradas imagens. Uma imagem inclusive foi retirada quase uma hora antes da sua prisão e captura. Em que ele basicamente fotografou sua tornozeleira eletrônica. Porém dois dias antes de sua prisão ele fotografou e tinha em sua galeria uma balança com entorpecente maconha. A mesma balança, pesando aproximadamente 500g do entorpecente maconha em balança exatamente igual a que foi apreendida no local. Então com relação a isso ficou evidente prá nós a partir do relatório e mais ainda de que ele mantinha na posse ao menos esse entorpecente. Com ele foi apreendida, além da maconha, uma porção de crack e o k4 que agente não tinha tido contato ainda. Tanto o Ronaldo como o Marcos Vinícius foram muito trangüilos durante a abordagem. O Marcos Vinícius assumiu a posse do entorpecente perante a mim e diz que o Ronaldo não tinha nada a ver com aquilo e que Ronaldo apenas o ajudava. Enquanto o Ronaldo disse que ia esporadicamente retirar o entorpecente no terreno que ficava nos fundos da residência, porém disse que não sabia o que era. Porém em outro momento já disse que sabia, que viu que era entorpecente e viu o que ele buscava era. Não adentrei na residência. A equipe era muito reduzida e alquém tinha que fazer o monitoramento externo. Quem adentrou na casa foi o Antônio e o Giomari. Quem estava dentro da residência era o Marcos Vinícius e o Ronaldo. Houve um princípio de fuga segundo me relataram. Foram contidos e encaminhados à delegacia. Não me recordo de criança no local. Não vi. Não consigo afirmar com toda certeza se havia criança. Foi encontrada maconha, me recordo com toda a certeza, crack e o que mais me chamou atenção foi o k4. Eu como novato nunca tinha visto. Naguele momento eu figuei com minha atenção mais voltada a esse entorpecente. Porém foi encontrada maconha, salvo engano crack. Não consigo me recordar perfeitamente porque temos muitos flagrantes. A casa era do marcos Vinícius. O Ronaldo morava próximo, mas em outro local. Basicamente essa casa era dele (Marcos Vinícius), a princípio foi encontrada uma sacola e em razão de ter sido encontrada essa sacola foi encontrado o Marcos Vinícius no interior da residência embalando. O Marcos Vinícius embalava e segundo ele mesmo o Ronaldo não tinha nada a ver com isso. Porém o Ronaldo sabia, tinha ciência do que acontecia naquela residência e prestava auxílio ao Marcos Vinícius na atividade naquele local. Foi apreendida uma balança de prisão. Não me recordo de embalagens. Não me recordo de faca. Dinheiro me recordo que tinha fracionado. O

restante me lembro perfeitamente da balança e posso afirmar que não ficou nenhuma dúvida de que era a balança que estava pesando entorpecente dois dias antes. Eu não como afirmar de que eles estavam associados anteriormente porque nesse caso eu tive participação de menor importância na investigação prévia. Não restou nenhuma dúvida que os dois estavam praticando tráfico de entorpecentes. Com relação ao k4 ele (Marcos) informou que quardava pra outra pessoa até porque naquela região que ele estava não era voltada à venda daquele entorpecente. Aquele entorpecente é voltado pra uma classe mais alta. Possivelmente ele recebeu esse entorpecente pra repassar pra outra pessoa com destinação certa. E ele (Marcos) falou isso. Ouvi diretamente dele (Marcos). Pra mim ele (Marcos) não relatou ser usuário. Não me recordo de haver objetos que indicassem uso. O local é sentido polinésia, pega uma estradinha de terra, é uma chácara, a chácara Eucalipto. Lá tem algumas pessoas que moram, caseiro e outras pessoas. Não é somente uma residência. Não me recordo se a residência era murada. Primeiro a gente visualizou usuários, depois a gente decidiu avançar. Eu figuei na rua. Eu vi o Marcos Vinícius atender um único usuário. Ele (Marcos) tinha uma passagem e por isso ele tava no regime de semiliberdade utilizando o aparelho de tornozeleira. O Ronaldo falou pra mim que volta e meia ele ia ao terreno a pedido do Marcos pra retirar uma sacola que no início ele não sabia ser entorpecente mas depois viu que era e continuou indo buscar. A prisão foi efetuada no distrito de Água Fria na residência de Marcos Vinícius. Não houve ordem iudicial, foi uma situação de flagrante basicamente. A minha participação nesse caso foi que me mantive mais distante no monitoramento, nesse monitoramento foi possível visualizar alguns usuários deixando o local, foi decido pela equipe que eu ficaria recuado vendo se iria chegar alguém. Eu não consigo afirmar como que foi a entrada realizada. O local era em uma estrada de chão. Eu vi a residência apenas uma vez. Chama de chácara, mas pra mim é uma rua com várias residências. As pessoas foram construindo as residências como bem entenderam. È conhecido como chácara, mas é uma região de casas onde cada um tem a sua. As casas têm acesso para a rua, não são cercadas. Tinha umas cinco casas mais ou menos nessa rua, não consigo precisar quantas eram. Tem uma distância entre elas. Tem lotes vazios. Sobre o local fica mais difícil falar porque fiquei mais distante. Eu diria cinco casas, mas posso estar enganado. Pra mim era uma chácara que foi desmembrada, cada um comprou seu lote e construiu. Pareciam casas comuns. Uma mistura de zona urbana e zona rural. Havia muitos trabalhadores na região, comércio mesmo que fica de frente pra avenida, tipo um bairro. Tinha bastante pessoas à pé mesmo. A casa dava direto pra rua. Figuei distante, mais na entrada. Na saída entre o asfalto e início da estrada de chão. Por isso fica bastante difícil eu precisar detalhes, porque nessa ocorrência como os colegas realizaram o monitoramento e eu fui apenas prestar o auxílio. Em um momento inicial a gente avança. A gente visualiza o Marcos, eles disseram quem era o Marcos, eu não conhecia o Marcos visualmente ainda. "Olha o Marcos bem ali", foi o momento que eles falaram. Aí a gente recua, tinha um cara comprando de Marcos, a gente vê esse cara, a gente retorna disfarçadamente e volta pra onde eu fiquei. Esse cara passa por nós. Eu fico no carro onde eu tava, porque a gente tava em dois carros. Eu volto pro meu carro, porque quando a gente avança é só com um carro pra não fazer uma entrada em um lugar que não tinha tanta gente com dois veículos e não chamar atenção. Esse cara em específico volta e passa por nós desenrolando o entorpecente que ele tinha recebido de Marcos. Então é decidida pela abordagem em razão desses

elementos e é realizada a abordagem no local. Isso tudo é questão de método. Não se aborda o usuário nessas situações porque expõe a pessoa desnecessariamente e perigosamente. As pessoas que trabalham com o crime são capazes de afirmar que vão dizer que foi ele quem entregou e ao afirmar isso a gente vai tá colocando em risco. Na casa do Marcos eu presenciei só aquela pessoa que depois passa na minha frente e já passa desenrolando o cigarro. Eu vi o Marcos conversando com ele na porta de sua casa, não nada sendo entregue. Porém depois eu vi essa mesma pessoa passar com o entorpecente. Eu tava lá principalmente pra proteger a retaguarda dos meus colegas. Pessoas com aspectos de usuários adentrando e deixando a rua eu vi várias. Na rua, na casa do Marcos não, na rua. Eu não consegui ver a abordagem dos policiais. Eu tava naquele momento fazendo monitoramento da rua pra ver se alguém ia adentrar a rua com atitude suspeita pra intervir na abordagem. Lá foi coisa de 20 minutos, 30 minutos. É muito rápido, a ação costuma ser rápida. Essa foi a primeira vez que participei de ação contra a pessoa do Marcos. Não vi o Ronaldo entregando provas a ninguém. Não vi o Ronaldo entregando sacola pra ninguém. Não vi o Ronaldo. Não vi o Ronaldo entrando na casa. Eu sei que ele estava na casa porque os meus colegas afirmaram. O único possível usuário que vi com droga na mão foi o que relatei. Os outros aparentavam serem usuários. Existia uma dinâmica e uma movimentação típica de entorno de boca de fumo. Isso pra gente que tá há muito tempo na rua é possível de identificar. Não sei se foi filmado. Por mim não foi filmado. O local foi diligenciado em dias anteriores. Não sei por que não foi solicitada uma ordem judicial. Sei afirmar que esses colegas trabalharam aqui muitos anos, eles têm muita experiência. Como é um caso de dinâmica de flagrante, o flagrante é mais rápido. Eles eram muito seguros no que faziam e todas as vezes que adentrei em uma casa com eles em que parecia ser uma situação de flagrante sempre havia entorpecente. Isso é uma guestão de experiência, é "feeling" policial. Não houve reação à abordagem. Não me recordo se houve apreensão fora da residência. Não houve necessidade de contenção dos réus pelo que ouvi dizer. Parece que eles esboçaram uma corrida pro fundo, mas foram rapidamente contidos. O Marcos ficou dizendo "é tudo meu, o Ronaldo não tem nada a ver com isso". O Ronaldo não aparece em nossas conversas como pessoa identificada. O Marcos sim aparecia como Batoré, uma pessoa que estaria traficando com um ajudante.". Giomari dos Santos Júnior, policial civil, lotado na 1º DENARC, em Palmas TO, quando dos autos de prisão em flagrante, depôs que a equipe da divisão de narcóticos tomou conhecimento através de denúncia anônima que Marcos Vinícius, vulgo Batoré, havia saído do presídio e mesmo utilizando tornozeleira estaria mantendo atividade de traficância em sua casa e, após expedição de ordem de missão pelo delegado chefe, deslocaram-se ao endereço apontado onde foi realizado o monitoramento de vigilância física. Na ocasião, observaram deslocamentos pontuais de indivíduos com a conotação de usuários de entorpecentes e identificaram visualmente a presença de Marcos Vinícius e de outro indivíduo posteriormente identificado como Ronaldo, sendo percebido que as pessoas eram atendidas tanto por Marcos quanto por Ronaldo com a conotação de entrega de porções de entorpecentes. Que após fundadas suspeitas e razões de atividade de traficância no local procederam a incursão ao interior do imóvel onde se depararam com Marcos Vinícius com algumas porções de entorpecentes sobre o balcão, onde parecia estar fracionando, na companhia de Ronaldo. Foram localizadas porções de crack, maconha, Skank e uma variedade de k4, assim como uma balança de precisão, insumos para embalagem de droga e dinheiro

em espécie fragmentado. Por fim, afirmou que no momento da abordagem Marcos Vinícius assumiu a propriedade do entorpecente e Ronaldo assumiu que por algumas vezes atendia as pessoas a mando do traficante e, às vezes, buscava o entorpecente que ficava escondido em um lote baldio nas proximidades da residência (evento 01 dos autos do Inquérito Policial). Quando ouvido em audiência, afirmou "não tenho condição de falar nada além do que já disse no meu interrogatório, nas minhas declarações no flagrante uma vez que as condições me impedem de lembrar qualquer coisa, estou há vários dias sem dormir. Aí vou ratificar minha fala, meu depoimento no flagrante. Eu não consigo acrescentar mais nada. Eu ratifico meu depoimento. Eu peço até perdão aos senhores devido à situação. Tá complicado. Ordem de missão é um documento escrito passado pela autoridade policial. Ela direciona a investigação. Não me recordo de existir uma ordem de missão. Se existir vai estar nos autos. A ordem de missão ela é realizada segundo o que chega de denúncia. As vezes a denúncia vem de pessoas que já tem envolvimento então é dada prioridade. Quando assim não é ela passa a entrar em uma fila de trabalhos a serem realizados. Se houve ordem de missão vai estar no meu depoimento. Depende de cada missão. Cada missão exigia uma quantidade de pessoas. Não me recordo de usuários ou flagrante, vai estar no meu depoimento. Depende do tipo de filmagem, nós fazemos filmagens prévias e também promocionais. As prévias quase não aconteciam, fazíamos muito mais promocionais.". Antônio Mendes Dias, policial civil, lotado na 1º DENARC, em Palmas — TO, ouvido em audiência, por seu turno disse que "pra ser sincero não lembro nem do preso. Nessa turbulência que teve o foco ficou pra outras questões e as condições não tão muito boas. Eu sei que fui de ordem de missão e nós fizemos o flagrante dele. O meu depoimento em sede da autoridade policial tá mais completo do que hoje. Não me lembro do dele (Marcos). Não me lembro de nenhum dos dois na verdade. Sei que o flagrante foi lá na região norte de Palmas, especificamente o setor e os detalhes não me recordo. Me recordo que tinha uma droga diferente, uma droga maconha sintética eu acho. Mas a quantidade não sei. Essa droga é maconha sintética, é tipo LCD, papelote, selos. Eu sei que ela foi apreendida lá na casa do Marcos. Pra falar a verdade eu to na base de medicamento. (Marcos Vinícius se levanta a pedido). Foi na casa desse rapaz mesmo. E eu peço desculpas porque estou tomando medicamento. Esse flagrante aconteceu na casa dele (Marcos). Se não me engano os dois estavam na casa dele. Não me recordo se tinha criança. Não lembro quem que acompanhou. Não lembro se ele confirmou na delegacia que tava vendendo. Salvo engano houve ordem de missão. Houve denúncia e foi dada ordem pra fazer o monitoramento lá no local. Não me sei dizer se foi feito monitoramento antes. Eu não fiz monitoramento lá. Não recordo quais drogas foram apreendidas. Só me recordo da droga sintética porque ficou bem marcada. Não sei dizer se o Marcos assumiu a propriedade. Confirmo meu depoimento perante a autoridade policial. Acho que a denúncia era específica do Marcos que já tinha passagem. Acho que a prisão foi na região norte, perto daqueles condomínios ali. Acho que foi na casa dele. Não tinha ordem judicial, tinha uma ordem de missão pra investigar. Lá foi flagrante. Não participei do monitoramento. Chequei no momento de entrar na residência. Tinha uma equipe monitorando e eu chequei. Eu lembro só que tinha crack e que tinha maconha. Não visualizei antes de entrar. Eram outros policiais que estavam monitorando. A equipe que estava monitorando pediu apoio pra adentrar na residência. Assim que chequei já fomos adentrando. Não me recordo se havia portão fechado no local.".

Nesse passo, é importante destacar que os depoimentos prestados em Juízo por policiais que participaram das diligências de prisões em flagrante são plenamente válidos e suficientes para amparar o decreto condenatório, desde que colhido em obediência ao contraditório e se encontre em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, uma vez que se cuida de agente público que presta depoimento sob compromisso de dizerem a verdade.

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do e. STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUCÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos. em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. 0 pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC 393516/MG - T5 - Quinta Turma - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca -Data do Julgamento 26/06/2017). (Grifei) No que diz respeito à natureza dos materiais apreendidos, ficou

evidenciado pelas provas que se tratam de "cocaína", "crack", "maconha" e "maconha sintética k4".

2.1.1 - DA CONDUTA DO ACUSADO MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LOPES Durante o inquérito policial, o então conduzido Marcos Vinícius da Silva Lopes assumiu que a droga apreendida era sua e estava em sua casa, sendo que usava as drogas e também as vendia. Entretanto, apontou que a maconha sintética "K4" estaria sendo guardada para um rapaz conhecido como "cerca elétrica" conforme se verifica no evento 01 daqueles autos. Em juízo, Marcos afirmou que "quando eu tava lá em casa no dia eu botei minha tornozeleira pra carregar sete e meia da manhã; lá tava eu, minha namorada "Estefani", minha filha e outra meninazinha que tava com a minha namorada, o nome dela é "Safira". Quando eu tirei a pulseira da tomada, nove horas, que era uma hora e meia pra carregar, eu pequei as roupas da minha filha pra banhar e depois dar a merenda pra ela. Quando eu entrei no banheiro que já tava secando o corpinho dela foi a hora que eu escutei a zoada. Quando eu vi tava o Júnior da DENARC, que foi até o condutor da minha prisão. Aí foi a hora que ele me chamou "borá, passa pra fora". Eu perguntei o que tava acontecendo, ele falou que eu tava sendo preso e botou o enforca gato em mim. Foi nessa hora que ele perguntou se eu tinha droga. Eu falei que tinha e tava no meu bolso, um pedaço de maconha. Ele pegou, me tirou e me botou pra dentro do guarto. Foi guando ele começou a judiar de mim, me bater, me enforcar e fazer meio mundo de perguntas. Depois de um tempo chegaram o Giomari e Antônio Mendes com uma bolsa e uma sacola. A balança de precisão foi tirada de dentro de uma bolsa. Aí eles tiraram a droga de dentro da bolsa, tava dentro da sacola, uma porção grande. Aí botaram em cima do balcão, espalharam a droga e começaram a tirar foto. Aí me botaram de novo dentro do quarto e começaram a me bater. Depois começaram a me fazer perguntar e falar "bora, moço.", "derruba pra gente", "trabalha pra gente", "você não prefere trabalhar com a gente do que ser preso?". Continuaram me batendo. Aí pegaram a sacola com as coisas do balção e botaram na minha frente. Uma quantidade de meio e setecentos gramas, que ele tava pesando tudo na minha frente, de maconha, porção de pó, porção de crack e uma folha de papel grande. Aí ele falou que eu ia ser preso com esse tanto de droga, Eu falei pra ele parar com isso, que eu já tinha descido, já tinha colocado pulseira e pedi pra não fazerem isso comigo. Poucos minutos depois o Ronaldo chega. Que minha namorada tinha chamado o Ronaldo pra ir no supermercado com ela. Foi a hora que pegaram ele também e falaram que iam levar ele como testemunha, que iam associar nós dois. Aí começaram a me bater e pegaram o celular dela e ficaram mexendo. Não sei o que ficaram fazendo no celular, se tavam tirando foto ou mandando mensagem de um celular pro outro. Foi a hora que me algemaram e me colocaram na traseira de uma L200. Na delegacia eu chequei era meio dia. Fiquei de meio de dia até cinco horas da tarde, aí me levaram pro IML. Quando eu tava na porta do IML me falaram que se eu contasse que apanhei eu ia ver na hora que chegasse na CPP. Quando tava lá dentro o doutor me perguntei se eu tinha apanhado e eu falei que não, mas eu tava todo roxo, olho roxo, marca de sangue no olho, pescoço roxo e minha camisa rasgada. Ele não anotou nada e nem tirou foto, chamou os policiais e me levaram pra CPP. Pro delegado eu não falei nada, fiquei dentro de uma salinha lá até duas horas e o só me fez assinar um papel. Com o Ronaldo também. O delegado falou pra assinar e eu só assinei, nem li, nem dei depoimento. Na minha casa eu só tinha um pedaço de maconha pro meu consumo, uns três ou quatro gramas que eu tinha comprado dias antes. Desde a primeira vez que eu fui preso o pessoal da DENARC falou que ia me

perseguir pra eu ser preso de novo. Aí eu fui pra casa da minha mãe e direto passava um carro estranho lá, meio dia, à noite. A primeira vez que fui preso eu caí com, se não me engano, uma peça e meia de maconha, uma porção de crack e uma porção de pó. Nesse tempo eu era mula, eu guardava pra um rapaz. Na audiência de custódia eu falei pro juiz que ele me bateram, que eu tava com um pouco de droga só, que era pro meu consumo. Falei que fui agredido. A audiência foi vídeo conferência igual a essa. Na hora da delegacia eu assinei só um papel. Meu advogado tava presente na hora, só não tava dentro da sala. Na delegacia não pegaram depoimento meu, me levaram pra sala do delegado e me mandaram assinar o papel e depois falaram pra eu me retirar. Eles plantaram a droga. No dia tava o Júnior, o Giomari, o Antônio Mendes, tal de Patrick, uma mulher, esse povo todinho que me persegue. Faz tempo. Já invadiram a casa da minha ex mulher, bateram nela, estavam atrás de mim, só que eu já tava morando na casa da minha mãe. Eu sou usuário, só consumo. Nunca vendi, graças a Deus." A confissão extrajudicial do réu é consoante com o restante da prova produzida. O réu residia no imóvel onde, inclusive, cumpria prisão domiciliar em virtude de se encontrar em regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico por execução penal de processo em que foi condenado por tráfico. Na ocasião do flagrante foi encontrado em situação de traficância, em posse de uma variedade de entorpecentes que entregava aos usuários que se deslocavam ao endereço.

Durante a abordagem, em legítima busca no interior do imóvel, além dos entorpecentes, foram encontrados outros insumos como dinheiro fragmentado, embalagens plásticas comumente utilizadas para fracionamento de drogas, balança de precisão e faca com resíduos de substância que veio a ser identificada como "maconha".

Ainda, o relatório policial de análise de dados desenvolvido a partir do aparelho celular de Marcos Vinícius na ocasião das prisões apontou terem sido encontradas imagens na galeria de fotos que registram a pessoa do acusado, a tornozeleira que o acusado utilizava, assim como o entorpecente maconha sendo pesado em balança exatamente igual à apreendida em sua posse. Destacou—se que a fotografia do entorpecente sendo pesado foi registrada às 12h57min do dia 30/08/2021, dois dias antes do flagrante (evento 27 dos autos 00423691120218272729). Vejamos:

[Imagens anexadas ao processo].

Consigno, por oportuno, que a modalidade transportar/trazer consigo substâncias entorpecentes, de per si, como um dos tipos penais previstos no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, caracteriza o referido crime. Verifico que apesar da negativa do acusado quando do interrogatório em audiência de instrução e julgamento, onde se contradiz ao narrar a sequência dos fatos, os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de inquérito policial e em juízo, corroboraram com os elementos colhidos na fase investigativa, razão pela qual estou convicto quanto à prática do tráfico ilícito de entorpecente exercida pelo réu.

Imperioso destacar que em audiência o réu narra que no momento da abordagem teria consigo apenas uma pequena porção de maconha para uso e que todos os outros entorpecentes e a balança foram plantados pelos agentes de polícia. Na ocasião do mesmo interrogatório também afirmou que "[...] pegaram o celular dela e ficaram mexendo. Não sei o que ficaram fazendo no celular, se tavam tirando foto ou mandando mensagem de um celular pro outro.", possivelmente com a intenção de explicar a presença de conteúdo incriminador em seu aparelho. Entretanto, conforme se pode observar acima, há imagens que demonstram a posse de grande quantidade de

maconha, da balança de precisão e, inclusive, do próprio réu com sua tornozeleira, registradas em seu celular dias antes da abordagem, as quais foram obtidas através da devida perícia.

Portanto, como narrado, conforme descrição supra, ficou delineado que o acusado mantinha em depósito substância entorpecente em quantidade e variedade incompatíveis com uso, bem como instrumento para fracionamento, demonstrando fins de comercialização.

Patenteado desta forma que a droga se destinava ao consumo de terceiros, restando evidenciada sua deliberação livre e consciente de praticar a difusão ilícita de entorpecente, concorrendo para o fomento da dependência dos seus destinatários e atentando contra a saúde pública, posto estar referida substância prevista no rol proibitivo da Portaria 344/98 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), atualizada pela Resolução n. 98/2000, a condenação é de rigor.

2.1.2 — DA CONDUTA DO ACUSADO RONALDO MOURA DE OLIVEIRA FILHO Quando do interrogatório em fase de inquérito policial (evento 01 daqueles autos), Ronaldo Moura de Oliveira Filho afirmou que na data do flagrante estava em sua casa, que fica localizada no Morro da Curica, próximo ao Polinésia, quando Marcos Vinícius lhe enviou uma mensagem pedindo para que fosse a sua casa para lhe fazer um favor. Chegando ao local, Marco Aurélio estava perto ao portão de sua casa, que fica também no Morro da Curica, e mandou que ele descesse em um mato no fundo da casa e pegasse uma sacola. Aduziu que não sabia o que tinha na sacola antes, mas após viu que eram drogas, sendo que na ocasião Marcos Vinícius o chamou para usar as drogas, fumando um cigarro de maconha. Que sabia que Marcos Vinícius era traficante de drogas na região, mas não sabia que tinha sido chamado por Marco Aurélio para pegar as drogas. Entretanto, confirmou que o ajudou a pegar a droga e ainda que fumou um baseado com Marcos Vinícius. Por sua vez, em juízo, o acusado Ronaldo fez uso do silêncio, afirmando apenas que foi ouvido na delegacia e lá prestou depoimento. Não obstante, quando da realização da audiência em 28 de setembro de 2022. relatou que "eu sou vizinho do Marcos. Sou primo da namorada dele, a "Estefane". Eu cheguei praticamente junto com ela lá na hora. Quando eu chequei demorou um pouquinho e o pessoal da DENARC chegou. Droga lá só tinha o tanto de consumir. Nesse tempo aí eu era usuário. Na hora que a gente foi pra fumar a polícia chegou lá. Chegou quatro policiais, três na frente e um nas costas. O Marcos Vinicius tava banhando a filha dele e eu tava lá na frente sentado esperando ele e minha prima tava tomando café. Foi a hora que a polícia chegou. A polícia chegou e ninguém correu. Já chegaram me enforcando, botaram enforca gato, tapa na cara. Fui levado no IML, mas não fizeram nada, copo delito não fizeram nada. Nós só levantamos a camisa, ele tirou foto e mando nós sairmos. Não perquntaram nada. Não sei dizer se era um médico, só tava de branco. Essa K4 não conheço. Nem essa Skank. O que eu sei que tinha lá pra consumir era um pouquinho de maconha. Nós íamos fumar, aí foi a hora que a polícia chegou. Eu não sei de mais outra droga não. Na hora da apreensão eu vi só a K4. Não sei dizer onde tava escondida. Os homens botaram ele (Marcos) no quarto e me deixaram na sala. Minha prima e as duas meninazinhas ele colocaram no banheiro. Não sei falar quanto tempo demorou. Só sei que demorou. Foi hora, não foram só minutos. As crianças ficaram lá no lugar o tempo todo. O policial deu até um tapa na cara da menina. Eu nem sabia que ele (Marcos) tinha sido preso, só tinha duas semanas que eu tinha conhecido ele. Só tinha duas semanas que eu tinha chegado de viagem. Eu tinha acabado de chegar de viagem do Piauí. Eu morava no Piauí, tava cuidando da

minha irmã que é especial. Eu não tenho nada pra falar de movimentação, porque eu ia lá na casa dele de vez em quando à noite depois que eu chegava do serviço. De vez em quando. Eu não vi esse movimento aí de dia, de entrar e sair de gente. Quando eu ia lá eu nunca vi esse negócio. Eu ia lá porque minha prima chamava pra nós fumarmos. Só isso. Aí eu voltava pra casa. Quando eu cheguei, na primeira semana ele (Marcos) não tava com tornozeleira. Aí ele botou na segunda semana, foi guando eu vi que ele tava sendo monitorado. Eu não sabia por que ele tava sendo monitorado, não perguntei. Eu não ficava muito tempo lá. A gente nem conversava muito. Pro delegado eu falei a mesma coisa que to falando aqui. O delegado só me falou pra não preocupar que no dia seguinte eu ia ser liberado. O policial lá na hora até falou que eu não tinha nada a ver com isso, até cortou meu enforca gato, me deu meu celular de volta e me liberou. O outro policial que disse que eu ia sim, botou outro enforca gato na minha mão e me levou. Me enforcaram, quase desmaiei e me deram uns quatro tapas na cara. Ficaram perguntando cadê a droga, me colocaram o enforca gato e começaram a me bater. Não sei falar de balança de precisão. A K4 eu vi, não vi outro tipo de droga. Não sei falar onde foi encontrada a K4. O Marcos não falou nada pra mim dessa droga, nem sabia que ele tinha. Nem depois ele falou. Eu não tinha nenhum centavo, o dinheiro devia ser do Marcos. Não entrequei droga pra ele ou a mando dele. Pra uso eu já pequei sacola no quintal. Pra vender, não. Era tipo um pedacinho só, pra uso mesmo. Ficava no quintal escondida. Nunca pequei além de um tanto pra uso. Não sei explicar por que ficava escondida no quintal, se era preocupação com a polícia. Foi a primeira vez que pequei isso, no dia que a polícia chegou. A DENARC chegou cinco minutos depois que eu tava na casa. Eu sei que foi apreendida uma faca, mas era a única faca que tinha lá, pra cortar carne e tal. Não sei nem por que levaram essa faca. Não usávamos essa faca pra preparar o baseado, a gente dichavava na mão mesmo. Nunca vi o Marcos vendendo droga. A única droga que vi foi a que pequei na sacola pra uso. O restante não tinha visto antes. A K4 o policial pegou e me mostrou. Eu nunca tinha visto ela. Eu não vi a hora que eles encontraram essa droga. Eram quatro policiais. Eu não sei falar o nome deles. Tinha um japonês, um gordinho, alto barbudo e outro moreno baixinho. O gordinho era grande meio careca, foi ele que me enforcou. Eu não conhecia ele, quem conhecia devia ser o Marcos, porque o policial até chamava pelo vulgo dele, "Batoré". Eu não conhecia nenhum dos quatro.".

Oportuno mencionar que a alegação de que seu envolvimento com os entorpecentes seria apenas para seu consumo, por si só, não é suficiente para autorizar a desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para a figura delitiva descrita como para uso próprio, principalmente se consideradas a diversidade, a quantidade de entorpecentes apreendidos com os réus e no mesmo ambiente em que estava este réu.

Entretanto, o corréu Marcos Vinícius afirmou na fase de inquérito que os entorpecentes pertenciam a ele próprio e que Ronaldo não teria qualquer participação no tráfico. Da mesma forma, a testemunha de defesa alegou que Ronaldo não teria ligação com o delito.

Assim, não há como se estabelecer certeza em relação à coautoria do réu Ronaldo, cercando de dúvidas a tese acusatória.

Dessa forma a tese defensiva merece prevalecer, pois não havendo certeza em relação à condenação impera o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido entende o E. TJTO:

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — AUTORIA DUVIDOSA — INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À CONFIGURAÇÃO DA

TRAFICÂNCIA - IN DUBIO PRO REO - APELO PROVIDO. 1 - Se o conjunto probatório se mostra frágil quanto ao comércio de drogas ilícitas desenvolvido pelo réu, notadamente porque com ele não foram encontrados elementos ou qualquer objeto utilizado na traficância, e, ainda, porque o decreto condenatório baseou-se em provas frágeis, impõe-se a aplicação do in dubio pro reo, acolhendo-se o pleito absolutório. 2 - Recurso provido. (TJTO.; ACr 500234167220128270000; Rel. Juíza. Célia Regina Regis) (Grifei).

Portando a absolvição é medida que tomo.

2.2 - DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES

A denúncia também atribui a ambos os réus o crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, vejamos o texto:

Art. 35. Associarem—se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e  $\S 1^{\circ}$ , e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Em análise ao crime de associação para o tráfico, acolho as teses de ambas as partes, qual seja absolutória. Torna-se claro que não havia associação para tráfico, quando entendemos que não há prática de tráfico para um dos réus, sendo assim impossível entender por uma associação entre os acusados.

Da mesma forma, não houve demonstrativo de estabilidade e permanência. Nesta toada o STJ entende que:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONSECTÁRIOS. REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO. CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.
- 2. As instâncias ordinárias, ao concluírem pela condenação da paciente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entra ela e o corréu; proclamaram a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma societas sceleris, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
- 3. Afastado o vínculo associativo entre os acusados, deve como consectário da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006)— ser concedido habeas corpus, de ofício, para aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
- 4. Como consequência da redução da reprimenda, deve ser determinada a sua substituição por restritiva de direitos e efetivado o ajuste no regime de cumprimento de pena deve ser fixado o modo inicial aberto, haja vista que a sanção ficou estabelecida em patamar inferior a 4 anos, a paciente era tecnicamente primária ao tempo do delito, a quantidade de drogas apreendidas não foi tão elevada e todas as circunstâncias judiciais lhe foram tidas como favoráveis (tanto que a sua pena—base ficou no mínimo

```
legal).
5. Uma vez que o corréu se encontra em situação fático-processual idêntica
à da paciente, devem ser-lhe estendidos os efeitos deste acórdão, nos
termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
6. Ordem concedida para absolver a paciente em relação ao delito previsto
no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Habeas corpus concedido, de ofício,
para: reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da
Lei n. 11.343/2006; aplicá-la no patamar de 2/3 e, por conseguinte,
reduzir a reprimenda da paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e
pagamento de 166 dias-multa; fixar o regime aberto e determinar a
substituição da pena por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas
pelo Juízo das Execuções Criminais. Extensão, de ofício, ao corréu.
(STJ - HC 350593-SP - Ministro Rogerio Shietti Cruz - T6 - Sexta Turma -
Data do Julgamento: 20/06/2017). Grifei.
Deste modo, absolvição deste crime é medida que se impõe [...]
A preliminar suscitada pela defesa não merece prosperar e foi devidamente
rechaçada pelo magistrado de primeira instância quando arguida em
alegações finais. Isso porque Superior Tribunal de Justiça tem entendido,
quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente apenas a
ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que
um delito está sendo cometido para assim justificar a entrada na
residência do agente, ou, ainda, autorização para que os policiais entrem
no domicílio. Entretanto, no presente caso, após comunicação anônima a
respeito da prática de tráfico de drogas no endereço do réu, os policiais
para lá se dirigiram e montaram campana, onde observaram grande
movimentação de usuários de drogas na residência do flagrado — que estava
em cumprimento de pena em regime semiaberto humanizado — e fizeram a
abordagem, já verificando de imediato o réu fracionando substancia
entorpecente para traficância. Nesse sentido, em casos semelhantes, a
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de autorizar o
ingresso dos milicianos. Vejamos:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. VIOLAÇÃO DE
DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUSTA CAUSA PRESENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA
ESPECIFICADA. CAMPANA E VISUALIZAÇÃO DA DROGA. 2. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS.
FATOS QUE NÃO OCORRERAM COMO NARRADOS. INVIABILIDADE DE EXAME.
REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. AGRAV O
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso no domicílio do
paciente foi precedido de denúncia anônima especificada, de campana na
qual se observou movimentação típica de tráfico, e da efetiva visualização
de droga em cima da mesa do paciente, no momento que abriu sua porta,
antes, portanto, do ingresso. Assim, tem-se concretamente demonstrada a
existência de justa causa para a diligência, não havendo se falar em
nulidade. 2. As alegações trazidas no agravo regimental, no sentido de que
não houve campana nem visualização das drogas pela porta, e de que os
policiais mentiram sobre a forma como se deu a abordagem, não podem ser
analisadas na via eleita, por demandarem revolvimento de fatos e provas, o
que não é cabível em habeas corpus. 3. Agravo regimental a que se nega
provimento (STJ. AgRg no HC n. 843.114/SC, relator Ministro Reynaldo
Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. INGRESSO NA
RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA.
CAMPANA PRÉVIA. ODOR DE MACONHA. PLANTACÃO E ESTRUTURA DE PRODUÇÃO DO
```

ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Conforme observado pelas

instâncias anteriores, os policiais, após notícias de que no local ocorria

o tráfico de substâncias ilícitas, realizaram prévia campana de 10 minutos, quando sentiram forte odor de maconha na frente da casa do acusado, motivo que os fez adentrar e efetuar o flagrante. 2. Também foi constatado pelos investigadores a plantação de maconha no local, consignando-se que "Era relevante e complexa a cultura da droga na casa. Foram apreendidos fertilizantes e lâmpadas", o que pode justificar o cheiro do entorpecente que exalava da casa. Nesse sentido, em casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte é no sentido de autorizar o ingresso dos milicianos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no HC: 711424 SP 2021/0393045-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) No mérito, não subsiste a tese de insuficiência probatória, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão de droga, tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são conclusivos em demonstrar a autoria com relação ao crime de tráfico de drogas. In casu, restou apreendido, na residência do apelante, 342,3g de maconha; 45,3g de "crack"; 2,2g de cocaína; e 90 selos de maconha sintética-K4, além de balança de precisão, invólucros para acondicionamento dos entorpecentes, dinheiro e objetos sem procedência. Aliado a isso, os testemunhos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, em harmonia com as circunstâncias fáticas do caso em tela, evidenciam que a mercancia dos estupefacientes se dava em local popularmente conhecido como "boca de fumo". A palavra do policial é revestida de presunção de veracidade e também tem valor como qualquer outra prova que se produza nos autos, notadamente quando repetido em Juízo, e em coerência com outros elementos de prova extraídos do caderno probatório. Quanto ao recurso ministerial, o princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a

Quanto ao recurso ministerial, o princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida na primeira fase da dosimetria. A impugnação recursal, no presente caso, limita-se à dosimetria, pois o magistrado de primeira instância fixou a pena no mínimo legal na primeira fase. Com efeito, a apelação deve ser provida, pois o recorrido foi flagrado com grande variedade de drogas (342,3g de maconha; 45,3g de "crack"; 2,2g de cocaína; e 90 selos de maconha sintética-K4), o que autoriza o aumento da pena por força do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Esse entendimento encontra-se sedimentado no Tribunal de Justica do Estado do Tocantins e no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI 11.243/2006. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO ADEQUADA. ATUAÇÃO COMO "MULA". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A natureza, a diversidade e a quantidade da droga apreendida autorizam a majoração da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena do crime de tráfico de entorpecentes poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Conquanto a atuação como "mula", por si só, não presuma que o agente faça parte de organização criminosa, o fato pode ser considerado para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo

tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado. Ou seja, a atuação da recorrente na condição de "mula" é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico. 2. Recurso conhecido e não provido (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0009652-64.2021.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 29/11/2022. DJe 30/11/2022 17:01:07) a.n. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. OUANTIDADE DE DROGA POR SI SÓ NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A mais recente orientação da Terceira Seção desta Casa é de que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa. 2. Na presente hipótese, verifico que as instâncias de origem não questionaram, em nenhum momento, a primariedade e os bons antecedentes do sentenciado, tampouco aludiram ser ele integrante de organização criminosa. A dedicação à atividade criminosa foi assentada tão somente na quantidade de material tóxico encontrada. Evidente, portando, o constrangimento ilegal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no HC: 598871 SP 2020/0179642-0, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022). Dessa forma, considerando negativamente uma circunstância judicial na primeira fase, fixa-se a pena base em 06 anos e 01 mês de reclusão, além de 611 dias-multa. Na segunda fase, com a reincidência, a pena fica estabelecida em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 diasmulta. Mantidos todos os demais termos da sentença. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e DAR PROVIMENTO ao recurso da

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 901232v2 e do código CRC 10192132. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 24/10/2023, às 17:27:24

acusação para reformar a sentença e aumentar a pena na primeira fase da

multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06,

definitivamente, em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 dias-

dosimetria, por força do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixando-a,

mantidos os demais termos da sentença.

0043825-93.2021.8.27.2729

901232 .V2

Documento: 901239

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0043825-93.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. CAMPANA PRÉVIA. GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIOS DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ARTIGO 42 DA LEI 11.243/2006. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REFORMA NECESSÁRIA. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A preliminar suscitada pela defesa não merece prosperar e foi devidamente rechaçada pelo magistrado de primeira instância quando arguida em alegações finais. Isso porque Superior Tribunal de Justiça tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente

apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido para assim justificar a entrada na residência do agente, ou, ainda, autorização para que os policiais entrem no domicílio. Entretanto, no presente caso, após comunicação anônima a respeito da prática de tráfico de drogas no endereço do réu, os policiais para lá se dirigiram e montaram campana, onde observaram grande movimentação de usuários de drogas na residência do flagrado — que estava em cumprimento de pena em regime semiaberto humanizado — e fizeram a abordagem, já verificando de imediato o réu fracionando substancia entorpecente para traficância. Nesse sentido, em casos semelhantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de autorizar o ingresso dos milicianos.

- 2. No mérito, não subsiste a tese de insuficiência probatória, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão de droga, tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são conclusivos em demonstrar a autoria com relação ao crime de tráfico de drogas. In casu, restou apreendido, na residência do apelante, 342,3g de maconha; 45,3g de "crack"; 2,2g de cocaína; e 90 selos de maconha sintética-K4, além de balança de precisão, invólucros para acondicionamento dos entorpecentes, dinheiro e objetos sem procedência. Aliado a isso, os testemunhos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, em harmonia com as circunstâncias fáticas do caso em tela, evidenciam que a mercancia dos estupefacientes se dava em local popularmente conhecido como "boca de fumo". A palavra do policial é revestida de presunção de veracidade e também tem valor como qualquer outra prova que se produza nos autos, notadamente quando repetido em Juízo, e em coerência com outros elementos de prova extraídos do caderno probatório.
- 3. O princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida na primeira fase da dosimetria. A impugnação recursal, no presente caso, limita—se à dosimetria, pois o magistrado de primeira instância fixou a pena no mínimo legal na primeira fase. Com efeito, a apelação deve ser provida, pois o recorrido foi flagrado com grande variedade de drogas (342,3g de maconha; 45,3g de "crack"; 2,2g de cocaína; e 90 selos de maconha sintética—K4), o que autoriza o aumento da pena por força do artigo 42 da Lei 11.343/06.
- 4. Recuso da defesa não provido. Recurso da acusação conhecido e provido para reformar a sentença e aumentar a pena na primeira fase da dosimetria, por força do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixando—a, definitivamente, em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 dias—multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais termos da sentença. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e DAR PROVIMENTO ao recurso da acusação para reformar a sentença e aumentar a pena na primeira fase da dosimetria, por força do artigo 42 da Lei 11.343/06, fixando—a, definitivamente, em 7 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, além de 712 dias—multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA JACOUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Palmas, 24 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 901239v4 e do código CRC 81e9e093. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 26/10/2023, às 13:10:34

0043825-93.2021.8.27.2729

901239 .V4

Documento:901222

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0043825-93.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO

PÚBLICO (interposição no evento 141 e razões no evento 154, ambos da ação originária) e por MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (interposição no evento 139 da ação originária e razões no evento 80 da apelação) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 130 da AÇÃO PENAL N. 00438259320218272729.

MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença e aumentar a pena base do recorrido, em razão da quantidade e a natureza das drogas apreendidas.

Em sua impugnação, o MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES pleiteia: "a) Requerse a declaração de absoluta nulidade da prova produzida, tendo em vista estar eivada de vício insanável por afrontar Direito Fundamental constitucionalmente assegurado INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM, FLAGRANTE FORJADO E FALTA DO AVISO DE MIRANDA pela nossa Constituição Federal e consequentemente a devida absolvição. b) No mérito, diante da fragilidade e inconsistência do conjunto probatório constituído ao longo do feito, em especial da prova testemunhal e da ausência de individualização das eventuais condutas conforme afirmado na Inicial Acusatória requer-se a decretação de sua ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista, a ausência de provas do cometimento da infração penal que lhe fora imputada, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal como a única medida que se coaduna, em prevalência ao in dúbio pro reo, bem como a busca pela verdade real e por ser da mais inteira justiça. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justica Gratuita na esfera recursal, tendo em vista que o recorrente está sendo assistido pela Defensoria Pública deste Estado, e a intimação do representante do Ministério Público para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, caso assim deseie".

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 10/02/2023 e 26/09/2023, evento 07 e 88, manifestando-se pelo conhecimento e provimento da apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO e conhecimento e não provimento do apelo de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LOPES.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 901222v2 e do código CRC da3ebf73. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 10/10/2023, às 16:16:39

0043825-93.2021.8.27.2729

901222 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0043825-93.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AUMENTAR A PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, POR FORÇA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06, FIXANDO-A, DEFINITIVAMENTE, EM 7 ANOS, 1 MÊS E 5 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 712 DIAS-MULTA, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária